

Publicada Medida Provisória que aumenta Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital

Legislação Federal

Foi publicada em 22 de setembro de 2015 a Medida Provisória nº 692, que determina o aumento significativo das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os ganhos de capital, conforme segue:

- (i) 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (ii) 20% sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (iii) 25% sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- (iv) 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Ademais, a MP considera em conjunto o valor recebido em decorrência da alienação em partes de um mesmo bem, como, por exemplo, as vendas em partes de ações ou quotas de uma mesma empresa. Por respeito ao princípio da anterioridade, estas novas disposições entram em vigor em 01 de janeiro de 2016.

Além das disposições acima, o artigo 3º da referida MP nº 692 altera algumas regras do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), programa que autoriza o pagamento de parte de débitos vencidos até 30 de junho de 2015 que estejam em discussão administrativa e judicial.

Índice

Publicada Medida Provisória que aumenta Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital.....	1
Resolução altera disposições do Simples Nacional.....	2
Convenio ICMS Nº. 93/2015 regulamenta a divisão do ICMS nas operações interestaduais.....	2
Publicada Medida Provisória que aumenta alíquota de IRRF sobre juros sobre capital próprio.....	3
TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas.....	3
Portaria da PGFN altera normas sobre prova de regularidade fiscal.....	3
CVM moderniza regras de negociação por companhias abertas e divulgação de participações relevantes.....	4
Mudança no cálculo do índice FAP (fator acidentário de prevenção) para 2016.....	4
STJ - Empresa não pode ser obrigada a incluir outra em seu quadro societário.....	4
Pis e Cofins incidem sobre juros sobre capital próprio.....	5
STJ admite extinção das obrigações de falido sem prova de quitação de tributos.....	5

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv692.htm

Resolução altera disposições do Simples Nacional

Por meio da Resolução CGSN nº 122/2015 foi alterada a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional. Dentre as alterações, destacam-se:

a) a determinação do que são considerados bens do ativo imobilizado;

b) a disposição de que não compõem a receita bruta do ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional os valores cobrados a título de IPI e ICMS retido por substituição tributária;

c) a obrigatoriedade da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional de:

c.1) entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como o recolhimento do FGTS, ou de declarações relativas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial): c.1.1) até 31.12.2015, para empresas com mais de 10 empregados; c.1.2) a partir de 1º.1.2016, para empresas com mais de 8 empregados; c.1.3) a

partir de 1º.7.2016, para empresas com mais de 5 empregados;

c.2) emitir documento fiscal eletrônico, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) ou na legislação municipal; c.3) prestar informações relativas ao ICMS, desde que a ME ou EPP esteja obrigada ao uso de documento fiscal eletrônico na forma da letra "c.2";

d) a exclusão das atividades permitidas ao MEI das ocupações de guarda-costas, segurança independente e vigilante independente.

Foram revogados os seguintes dispositivos da Resolução GCSN nº 94/2011:

a) o § 2º do art. 72, que tratava da exigência da certificação digital para entrega da GFIP e recolhimento do FGTS, quando o número de empregados for superior a 2 e inferior a 11; e

b) o § 2º do art. 82, que tratava do lançamento do ICMS decorrente de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cgsn-122-2015.htm>

Convênio ICMS Nº. 93/2015 regulamenta a divisão do ICMS nas operações interestaduais

O Convênio ICMS nº 93/2015, publicado no Diário Oficial de 21 de setembro de 2015, regulamenta as alterações impostas pela Emenda Constitucional (EC) nº. 87/2015 quanto à repartição do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, conforme incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88 e no art. 99 do ADCT.

O referido Convênio determina que nessas operações o remetente ou prestador deverá:

- utilizar a alíquota interna prevista na Unidade Federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação/prestação;
- utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação/prestação para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem;
- recolher, para o Estado de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS calculado na forma da letra "a" e o calculado na forma da letra "b".

Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deverá ser partilhado entre os Estados de origem e de destino, cabendo aos Estados as seguintes proporções:

Estados de destino:

em 2016: 40% do montante apurado

em 2017: 60% do montante apurado

em 2018: 80% do montante apurado

Estados de origem:

em 2016: 60% do montante apurado

em 2017: 40% do montante apurado

em 2018: 20% do montante apurado

Por fim, nos moldes da EC nº 87/2015, o referido Convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2016.

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/convenio-icms-93-15>

Publicada Medida Provisória que aumenta alíquota de IRRF sobre juros sobre capital próprio

Legislação Federal

Foi publicada em 30 de setembro de 2015 a Medida Provisória nº 694 que, entre outras medidas, majora para 18% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre juros sobre capital próprio.

Em relação à dedutibilidade para efeitos de apuração do lucro real, as novas disposições estabelecem como limite a variação *pro rata die* à

Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou o percentual de 5%, o que for menor. Os efeitos decorrentes de tais regras valerão a partir de 1º de janeiro de 2016.

Finalmente, a MP também determina a suspensão, no ano-calendário de 2016, do gozo dos benefícios em projetos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv694.htm

TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas

TST

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu recentemente que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

A decisão foi tomada no julgamento de arguição de

inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia ([Lei 8.177/91](#)) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=118578&anoInt=2012&qtdAcesso=18579101>

Portaria da PGFN altera normas sobre prova de regularidade fiscal

Receita Federal

Por meio da Portaria PGFN/RFB nº 1.400/2015 foi alterada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, que trata sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para dispor que: *a emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do*

Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive dos fundos públicos da administração direta, que compõem a sua estrutura.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=68217>

CVM moderniza regras de negociação por companhias abertas e divulgação de participações relevantes

CVM

A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou, em 17 de setembro de 2015, as Instruções nº 567 e nº 568, alterando e modernizando as regras relativas à negociação por companhias abertas de ações de sua própria emissão e, a partir de agora, dos derivativos nelas referenciados.

A Instrução CVM 567, que substituiu as Instruções CVM nº 10 e 390, teve por objetivo atualizar e harmonizar as regras da autarquia de acordo com as recomendações internacionais da OICV/IOSCO,

<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst567.html>

<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst568.html>

incorporar precedentes de decisões do colegiado da CVM, bem como abranger, no âmbito das operações realizadas, as operações com derivativos lastreados em ações de emissão da própria companhia.

Por sua vez, a Instrução CVM 568 teve por objetivo adequar as exigências de divulgação de informações, tendo em vista as alterações introduzidas pela Instrução CVM 567, e aprimorar as exigências relacionadas às negociações de ações por parte de administradores e outras pessoas com acesso a informações privilegiadas.

Mudança no cálculo do índice FAP (fator acidentário de prevenção) para 2016

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – multiplicador calculado anualmente que incide sobre a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) – trará uma mudança a partir de 2016. O Fator será calculado por estabelecimento empresarial (no caso de a empresa ser composta por mais de uma unidade) e não mais por CNPJ raiz. A mudança no FAP foi comunicada pelo Ministério da Previdência Social, durante reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), e estabelecida na Portaria Interministerial 432/2015.

Ou seja, não são mais considerados os dados frequência, gravidade e custo de ocorrências acidentárias de forma unificada para todos os estabelecimentos. Considera-se agora o desempenho de cada estabelecimento dentro de seu respectivo setor econômico. Trata-se, portanto, de uma evolução na metodologia de cálculo que poderá resultar em economia para diversas empresas em relação recolhimento da contribuição ao SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho).

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-inter-mps-mf-432-2015.htm>

STJ - Empresa não pode ser obrigada a incluir outra em seu quadro societário

STJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença para converter em perdas e danos a obrigação imposta a uma empresa para que incluísse outra em seu quadro societário. Os ministros consideraram que não poderiam, por meio do provimento jurisdicional, alterar o contrato social da empresa, já que houve manifestação de uma das partes quanto à ruptura da sociedade.

Na ação é requerida a rescisão do contrato firmado entre as empresas, além do pagamento de indenização por perdas e danos. O contrato teria

sido firmado para aumentar o capital social mediante cessão de 50% das quotas da sociedade a fim de que a empresa tivesse condições de participar de procedimento licitatório para expandir o transporte coletivo urbano da cidade de Londrina (PR).

Em sede reconvenção foi requerida a condenação dos autores ao cumprimento das obrigações assumidas quanto à alteração do contrato social para admiti-la como sócia ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por perdas e danos.

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=44206195&tipo=51&nreg=201000836598&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150320&formato=PDF&salvar=false>

Pis e Cofins incidem sobre juros sobre capital próprio

STJ

Em sede de recurso repetitivo a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu, por maioria de votos, que os juros sobre capital próprio, espécie de remuneração de acionistas, devem ser tributados pelo PIS e Cofins.

A discussão é antiga, embora a jurisprudência no STJ sobre o tema fosse favorável a União. No processo foi argumentado que os juros sobre capital próprio poderiam ser equiparados a dividendos e que, portanto, não deveriam ser tributados pelo PIS e Cofins.

A definição dos juros sobre capital próprio já havia sido dada em decisão da 2ª Seção do STJ em que ficou estipulado que, ainda que não tenham a

mesma natureza dos dividendos, são “parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas”. Nessa mesma decisão, a 2ª Seção afirmou que os juros sobre capital próprio devem ter duas definições: uma para efeitos societários e outra para efeitos tributários.

Finalmente, os efeitos tributários foram delineados na 1ª Seção do STJ, de acordo com o voto do ministro Mauro Campbell. De acordo com a decisão, eles são “categoria nova e autônoma”. No entanto, o ministro afirmou que, “em que pese os juros sobre capital próprio serem destinações do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí”. E passa a elencar uma série de diferenças no tratamento legal entre os juros sobre capital e os dividendos.

<http://s.conjur.com.br/dl/resp-1200492-juros-capital-proprio-voto.pdf>

STJ admite extinção das obrigações de falido sem prova de quitação de tributos

STJ

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o pedido de extinção das obrigações do falido não exige a apresentação de certidões de quitação fiscal, mas a quitação dada nessas condições não terá repercussão no campo tributário, de acordo com o artigo 191 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial interposto por um empresário e uma sociedade empresária falida que ajuizaram ação declaratória de extinção das obrigações da falência. O pedido foi indeferido porque não foram juntadas ao processo as certidões de quitação fiscal.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%20834932>

Veja este boletim e os anteriores em nosso site:

<http://www.vcadv.com.br/page/boletim.asp>

Avenida Rio Branco 85 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20040-004 - T 55 [21] 3216 2450 F 55 [21] 3216 2455

www.vcadv.com.br